



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas por meio da Comissão Mista destinada a aprovar a Medida Provisória Nº 608, de 2013, que *"Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010"*.

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado EDUARDO CUNHA	001; 008;
Deputado SANDRO MABEL	002; 003;
Deputado FERNANDO JORDÃO	004; 005;
Deputado RUBENS BUENO	006; 007;
Deputado IZALCI	009; 010; 011;
Deputado RONALDO CAIADO	012; 013;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	014; 015;
Deputado PEDRO UCZAI	016;
Deputado ANDRÉ FIGUEIRERO	017; 018; 019;
Deputado EDUARDO SCIARRA	020;
Senador JOSÉ AGRIPIINO	021;
Deputada ROSE DE FREITAS	022;
Deputado JÚLIO CESAR	023;
Deputado ALFREDO KAEFER	024; 025;
Deputado JOÃO DADO	026; 027; 028.

TOTAL DE EMENDAS: 028

MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

05/03/2013

Proposição
Medida Provisória nº 608 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....
Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

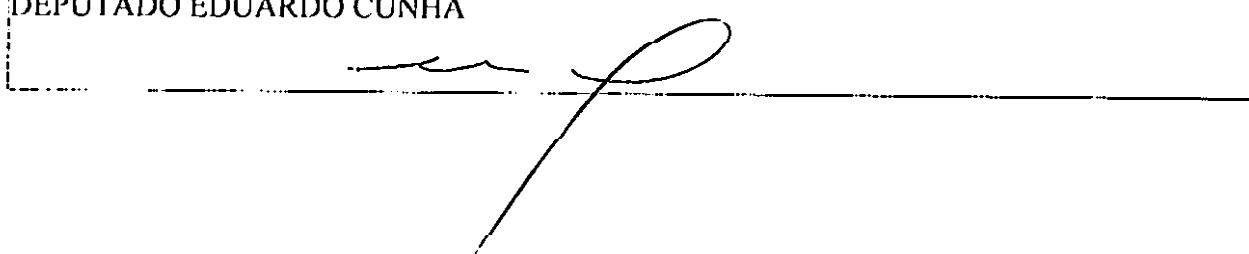
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EDUARDO CUNHA', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'E' and 'C' at the beginning.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 05/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 de 28 fevereiro de 2013		
Autor Sandro Mabel		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso
			Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 608 de 28 de fevereiro de 2013 , onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou a R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14.....

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o limite de receita bruta anual para opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Nesse sentido, estabelece que poderá optar pelo lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 79 milhões e duzentos mil reais, ou a 6.5 milhões de reais, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

A correção de valores proposta dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas. Com efeito, entre janeiro de 2003, quando o limite de enquadramento foi elevado pela última vez, e dezembro de 2011, o nível geral de preços, medido pelo IPCA/IBGE, cresceu 66,9%.

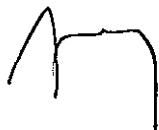
A não atualização dos limites de enquadramento força as empresas a se submeterem a um sistema mais complexo e, por consequência, mais oneroso, resultando em significativa perda de competitividade das empresas nacionais. Isso implica um desincentivo ao crescimento das empresas, especialmente daquelas que se encontram próximas ao limite estabelecido.

Em resposta à elevação dos seus custos de produção, as empresas se vêm obrigadas a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. Sem a correção do limite de enquadramento, muitas empresas se viram impossibilitadas de apurarem o IR e a CSLL pelo lucro presumido.

A proposição não implica renúncia de receita, visto que a ideia é simplesmente manter a eficácia de uma lei já em vigor por meio de mero reajuste que considere a desvalorização da moeda nacional. De fato, a atualização do limite limita-se a restabelecer as mesmas condições oferecidas às empresas quando da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, corrigindo as distorções causadas pela inflação. Mais, na medida em que a simplificação da tributação contribui para a formalização da economia, poderá inclusive contribuir para um aumento da arrecadação, com um maior número de empresas pagando o IRPJ e a CSLL.

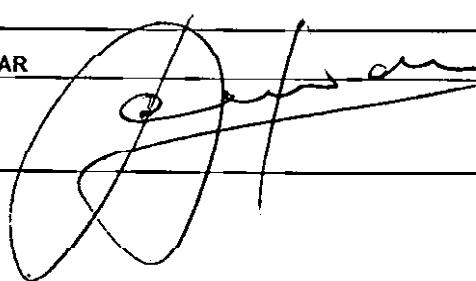
Sala das Sessões em 05 de março de 2013.

Sandro Mabel/PMDB/GO



PARLAMENTAR

Brasília, 5 de março de 2013



MPV 608

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/03/2013	Proposição Medida Provisória n. 608, de 2013			
Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se quatro novos artigos à Medida Provisória 608 e renumere-se o atual artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

.....
§ 16 Será aplicada multa isolada de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo, fraude ou falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

.....
§ 5º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º

.....
§ 6º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 8º Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º;
II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada "multa isolada" nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de cobrir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merce aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razões de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julgue devidos.

A necessidade de "aprofundadas auditorias" não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a ondosa ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.

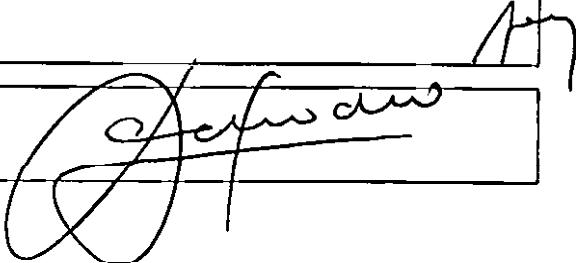
Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 608, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel
PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de Março 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sandro Mabel", is placed over the bottom right corner of the document. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'S' at the beginning.

MPV 608

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 / 2013			
Autor Deputado	Fernando Jordão PMDB/RJ Nº Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 608, de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual:

"Art. 17 Ficam prorrogados até 31/12/2013 os prazos previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, bem como do § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 11.941 de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após 01 de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente do:

I- § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010.

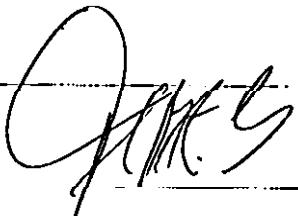
§ 3º No caso previsto no § 1º do art. 4º, será automaticamente deduzido do saldo devedor apurado, após a aplicação do disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009 e/ou do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o montante a ser ressarcido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. G.", is placed over a horizontal line. The line is part of a larger rectangular frame that spans the width of the page. The frame is divided into three horizontal sections: a short one on the left, a long one in the middle containing the signature, and a short one on the right.

MPV 608

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/03/2013	Proposição			
Medida Provisória nº 608 / 2013				
Autor	PMDB/RJ			
Deputado	Fernando Jordão			
Nº Prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 608, de 2013 a seguinte redação:

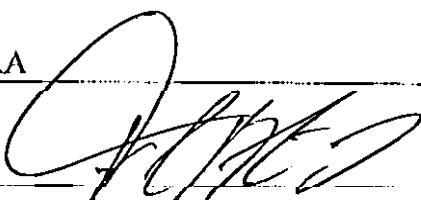
"Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido, ou estiver em processo de contestação administrativa ou judicial" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A existência de contestação administrativa ou judicial é causa de impugnação do ato de dedução.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO



MPV 608

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autores	Proposição MP 608/2013	nº do prontuário
	Rubens Bueno PPS/PR		
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva
			5.() Substitutivo global

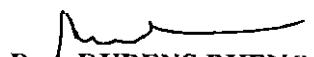
O §2º do Art. 40 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2012, constante do Art. 10 da presente Medida Provisória de nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 10

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título, desde que os titulares de menores quantidades de Letras Financeiras tenham precedência no referido pagamento” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 40. da Lei 12.249, de 11 de junho de 2012, estabelece que a Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. Já o § 2º, instituído pela presente Medida Provisória, define que o CMN poderá estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira. No entanto, acreditamos o quantitativo de ações deve ser um critério definido na Lei, do que possui menor quantidade de letras financeiras para o que possui maior quantidade. Com isso esperamos proteger os menores investidores dando a eles preferência no pagamento.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 608

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autores	Proposição MP 608/2013	nº do prontuário				
			1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global
	Rubens Bueno PPS/PR						

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 608, de 28 de fevereiro de 2013:

“Art. As remunerações variáveis distribuídas como bonificação aos executivos das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não poderão exceder o valor total anual pago a título de salário.

Parágrafo único. Remunerações variáveis com valores maiores dos que os definidos no caput poderão ser distribuídos, desde que aprovado em Assembleia Geral dos Acionistas e limitados a duas vezes o valor total anual pago a título de salário.”

JUSTIFICATIVA

A crise econômica iniciada em 2008 fez com que autoridades monetárias de diversos países iniciassem discussões buscando criar mecanismos que dessem maior segurança ao sistema financeiro internacional. O Brasil como membro efetivo do Comitê de Basileia, do Financial Stability Board (FSB) e do G20, tem participado ativamente das discussões que resultaram nas novas recomendações para regulação de capital e liquidez, conhecidas por “Basileia III”.

Ao longo dos últimos anos, especialmente no auge da crise econômica, imensas somas de recursos foram distribuídas aos dirigentes de bancos apesar dos péssimos resultados das instituições financeiras que eles trabalhavam. Isso gerou uma grande repercussão que culminou na restrição da distribuição desses bônus em diversos países.

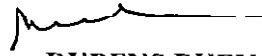
Na Suíça, por exemplo, foi aprovada uma lei de iniciativa popular que pôs fim às remunerações abusivas dos executivos. A União Europeia,

por sua vez, aprovou recentemente, em caráter preliminar, limites para os bônus similares aos que propomos na presente emenda. Os banqueiros europeus não poderão receber remunerações variáveis maiores do que a soma de seus salários anuais, a não ser que os acionistas aprovem a concessão de um bônus mais elevado – limitado a dois salários anuais. O acordo político deverá ser aprovado no plenário do Parlamento Europeu na segunda quinzena de abril já que apenas a Inglaterra votou contrariamente.

Para termos uma ideia de como essa questão também afeta o Brasil, levantamento feito pelo jornal Valor Econômico em dezembro de 2012 indicou que os três maiores bancos privados do país – Itaú Unibanco, Santander e Bradesco – pagaram R\$ 890 milhões aos seus administradores nos nove primeiros meses do ano passado.

Nossa proposta objetiva estabelecer limites mais razoáveis para a distribuição dos bônus pagos pelas instituições financeiras a seus altos executivos. Gratificações irreais que incentivam os executivos a um comportamento predatório visando o lucro a curto prazo estiveram no centro na maior crise desde 1929.

É com base nos argumentos descritos acima que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.



Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 608

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				
Nº Prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 3º constante da Medida Provisória nº 608, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em debate foi feita para tratar dos bancos existentes e enquadramento no acordo de Basíléia. Não tem sentido tratar de benefícios envolvendo bancos em liquidação.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 608

00009

Medida Provisória nº 608, de 2013.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 608, de 2013, o seguinte dispositivo:

"A alínea "a" do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "

Art. 15.....

§1º

"a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 608/2013 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

Repercõe-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 06 de março de 2013.

IZALCI

Deputado Federal / PSDB/DF

MPV 608

Medida Provisória nº 608, de 2013.

00010

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 608, de 2013, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação: "

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos

o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado Federal IZALCI – PSDB/DF

MPV 608

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013.

00011

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição do seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 608, de 2013, o seguinte dispositivo.

Art.____ O Ministério da Educação deverá promover a capacitação dos profissionais de ensino das escolas das redes públicas de ensino Federal, Estadual, Distrital, Municipal e das escolas sem fim lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Um Computador por Aluno.

JUSTIFICATIVA

O Programa Um Computador por Aluno é uma excelente iniciativa do poder Executivo Federal, pertinente ao Capítulo II da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010 – DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO, porém entre os artigos 15 a 23 não há menção da capacitação profissional dos agentes dessa promoção.

Nesse sentido, propomos a criação de um programa no âmbito do Ministério da Educação que preencha essa lacuna presente na MP 608/2013.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 608/2013, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

IZALCI

Deputado Federal PSDB/DF

MPV 608

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
06/03/2013	Medida Provisória nº 608/2013

Deputado	autor	Nº do prontuário
Ronaldo Caiado	DEM - GO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

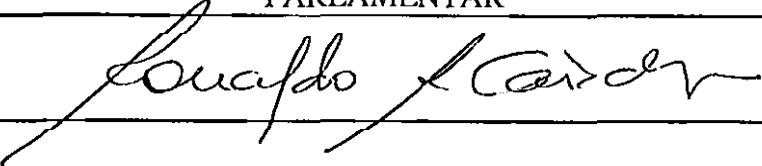
Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.249, de 2010, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 608, de 2013:

“Art. 37.
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, suspender a prerrogativa prevista no caput, por prazo determinado, nunca superior a 1 (um) ano, desde que identificados problemas de solvência da instituição.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é proteger o público investidor da Letra Financeira. Uma vez identificada a possibilidade de quebra de determinada instituição e antes de intervir na mesma, poderá o BCB suspender a prerrogativa de emissão dos referidos títulos. A suspensão da prerrogativa se daria por prazo determinado, inferior a 1 ano, possibilitando que a instituição recupere a possibilidade de emissão da LF assim que afaste os riscos de insolvência.

PARLAMENTAR



MPV 608

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/03/2013	proposito Medida Provisória nº 608/2013			
Deputado RONALDO ^{autor} CAIADO DEM - GO	Nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

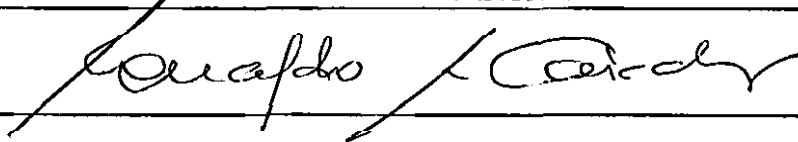
“Art. 2º
I -
II - prejuízo fiscal no ano-calendário anterior.
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se apenas assegurar a aplicação do contido na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 608/2013. Ali observa-se que as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB poderão apurar crédito presumido quando apresentarem prejuízo fiscal no período anterior ou na situação de liquidação judicial ou extrajudicial.

Com base na redação original da MP, uma vez que a mesma se refere a “saldo”, prejuízos de períodos anteriores estariam encampados pela medida.

PARLAMENTAR



MPV 608

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608/2013		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/2

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória 608 de 28 de fevereiro de 2013, a seguinte alteração ao art. 6º da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010:

"Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei

Parágrafo único. Estará inclusa no Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE a aquisição de *tablets* pelas redes de ensino federal, estadual distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar os incentivos fiscais concedidos aos computadores adquiridos para o uso educacional e destinados às redes de ensino federal, estadual distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência para a aquisição de *tablets*, tendo em vista que este não é considerado um computador, quando analisado o seu conceito em si mesmo, apesar de ter funcionalidades deste tipo de equipamento.

Atualmente, em razão da larga escala de produção e da alta demanda do consumidor em adquirir tal equipamento, os seus custos de produção tiveram queda acentuada nos últimos anos, tornando-se um equipamento importante para diversas áreas tanto profissionais, como educacionais, corporativas, dentre outras.

No que se refere à educação mais especificamente, o *tablet*, tornou-se grande aliado da aprendizagem dos alunos e aprimoramento do ensino por parte dos educadores, e, por isso, está cada vez mais difundido nas escolas privadas, tendo em vista o benefício para a aprendizagem que trazem para os discentes.

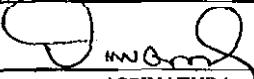
Diversas escolas, inclusive, já adicionaram as suas listas de material esse equipamento. Mas vale mencionar que alguns estados brasileiros, como o de Pernambuco já implementaram a distribuição desse bem de informática para alunos da rede pública de ensino.

Sendo assim, cabe à legislação brasileira estar atualizada visando atender da melhor forma possível as necessidades da população, e esta emenda tem esse objetivo, tendo em vista que esse bem de informática é capaz de congregar tanto benefícios para a aprendizagem dos alunos e reformulações no ensino, como também será mais benéfico para os cofres públicos em razão de seu menor custo de produção em relação aos notebooks, além de atender a questões de segurança e mobilidade, tão necessárias nos tempos atuais.

Sala Comissão, 06 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

06/03/2013
DATA


ASSINATURA

MPV 608

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608/2013		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			
AUTOR SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/1

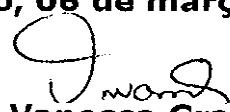
Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória 608 de 28 de fevereiro de 2013, a seguinte alteração ao *caput* do art. 2º da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010:

"Art. 2º São beneficiárias do Repenec, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado e a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de centro de pesquisa, estudos e inovação tecnológica na indústria petrolífera;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar os incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas que invistam em infraestrutura ligada à indústria petrolífera nas regiões que específica para a pessoa jurídica ligada a essa importante indústria que invista em um setor que deve ser cada vez mais valorizado em nosso país, tendo em vista a oportunidade de produção de novos conhecimentos e novas tecnologias, e que este governo tem buscado por diversos meios incentivar, que é justamente a área de pesquisa, para agregar maior valor a essa matéria-prima explorada, bem como a área de inovação tecnológica da indústria petrolífera, a qual alçará este país à vanguarda do conhecimento da prospecção e exploração dos derivados de petróleo.

Sala Comissão, 06 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

MPV 608

00016

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608/2012

Acrescenta o artigo 16 A na Medida Provisória nº 608/2013, com a seguinte redação:

Art. 16 A. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, aprovada em 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil. O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista Anexa.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que faz a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos

Municípios onde a operação de arrendamento mercantil tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

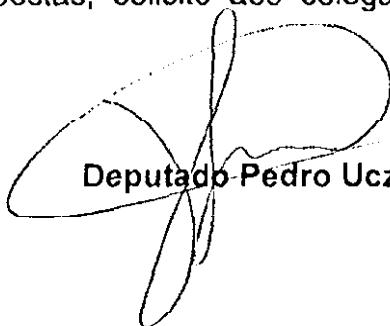
Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alterando parâmetros anteriores, referendou essa tese, em julgamento realizado no mês de dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição que ora apresento, pretende definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os Municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Pedro Uczai

MPV 608

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

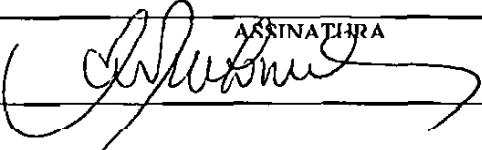
DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA N° 608, DE 2013		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 17, à Medida Provisória nº 608, 2013, renumerando-se o atual 17 como 18:

"Art. 17. O Banco Central do Brasil e as instituições emitentes dos títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência deverão dar ampla publicidade sobre as novas características desses títulos e instrumentos instituídas por esta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar maior segurança àquele que investe no mercado financeiro, a partir do seu conhecimento sobre os riscos que representam as novas características desses títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência das instituições financeiras.


ASSINATURA

MPV 608

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

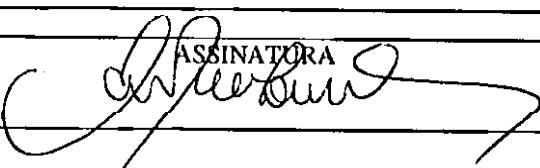
Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 608, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º, será aplicada multa de **sessenta por cento (60%)** sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente

JUSTIFICAÇÃO

A multa de 30% estipulada no art. 7º da MP parece-nos muito reduzida diante da gravidade do fato de a pessoa jurídica obter dedução de débitos com a Fazenda Nacional, ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública, por meio de falsidade no pedido apresentado.

Estamos sugerindo, pois, que essa multa tenha esse percentual dobrado, alcançando 60% sobre o valor deduzido ou ressarcido.


ASSINATURA

MPV 608

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA N° 608, DE 2013			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 608, de 2013, as seguintes alterações:				
"Art. 10.....				
` Art. 37.....				
Art. 38				
.....				
IX -				
.....				
XIV -				
XV -				
XVI -				
XVII - cláusula especificando as situações nas quais poderão ser aplicadas as cláusulas a que se referem os incisos XIV, XV e XVI.				
.....				
.....				
§ 8º Os fundos de investimento e os fundos de pensão que possuírem, nas suas carteiras, Letras Financeiras com as características referidas nos Incisos XIV, XV, e XVI deverão dar ampla publicidade dessas características aos cotistas e participantes, assim como aos interessados em investir nesses fundos.				
.....				

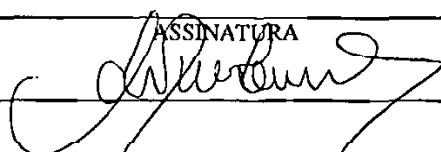
JUSTIFICAÇÃO

O nosso entendimento é o de que as novas características da Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, devem dificultar a sua colocação no mercado pelas Instituições emitentes.

Muito provavelmente, essas instituições deverão colocar esses títulos nas carteiras de fundos de investimento e de pensão por elas administrados.

Dado o grande risco que essas novas características trazem para o investidor, é necessário que as Instituições financeiras devam dar ampla publicidade sobre a existência dessas Letras Financeiras no portfólio dos fundos por elas administrados.

ASSINATURA



MPV 608

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 608/13			
Dep. <i>Eduardo Sciarra</i> <small>autor</small>		Nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se aos artigos 11, 12 e 13 da MPV 608, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a conversão, em ações da instituição emitente, de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.</p> <p>Art. 12. É definitiva e irreversível a conversão, em ações da instituição emitente, de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A conversão mencionada no caput subsistirá ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.</p> <p>Art. 13. A extinção de direitos de crédito, de que trata o inciso VIII do art.41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, representados em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN." (NR)</p>				

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a criação dessa nova categoria de ativos, com vistas a capitalizar os participantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). É indiscutível que sua baixa liquidez e perfil de risco aproximam esses novos instrumentos de crédito do capital próprio destas instituições.

Cabe, entretanto, notar que a atual redação dos artigos 12, 13 e 14 atribui um excesso de discricionariedade ao Conselho Monetário Nacional (CMN) ao permitir que, após firmado o contrato de direito de crédito, a obrigação seja extinta mesmo que sua pactuação inicial não preveja tal contingência.

Contrasto o dispositivo de extinção de direitos de crédito à posteriori, delineado nos artigos que emendo, com outra alteração promovida pela MPV 608/13, que em seu art. 10, ao modificar a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da classe de ativos em questão, no tocante às situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito.

Na situação do artigo 10, as partes dispõem da oportunidade de pactuar à priori, dentro dos limites estabelecidos pelo CMN, as contingências nas quais ocorrerá a extinção do direito de crédito, sendo que na situação abarcada pelos artigos que emendo, atribui-se ao CMN a possibilidade de extinção do direito de crédito, sem o acordo entre as partes do contrato de crédito.

Devido à semelhança dos ativos em questão ao capital próprio do banco, mantemos a discricionariedade do CMN em converter, a bem da estabilidade do SFN, direitos de crédito em ações, transformando, assim, os detentores dos ativos em questão em sócios da instituição financeira emitente.

Na exposição de motivos, o Banco Central do Brasil argumenta que as alterações propostas pela MPV 608/13 têm por objetivo a adesão às normas de Basileia III, especificamente no tocante ao cômputo do capital da instituição financeira capaz de fazer frente a situações de risco. De fato, Basileia III sugere que os ativos em questão devam conter cláusulas de extinção ou perdão parcial do valor devido, contingente a situações pactuadas entre as partes. Entretanto esta característica já é implementada no art. 10 da MPV 608/13, sendo que o disposto nos artigos 12, 13 e 14 atribui um nível de discricionariedade mais elevado ao CMN.

Ainda na exposição de motivos se argumenta que tal medida visaria à preservação de recursos públicos que eventualmente venham a ser empregados no socorro de instituições financeiras. Entretanto, caso se verifique má fé nas operações, o Banco Central do Brasil já dispõe de mecanismos para salvaguardar tais recursos. Em outros casos, considero que, a menos de prévio acordo entre as partes, deve-se garantir ao financiador da instituição emitente ao menos condição de igualdade aos sócios desta instituição.

PARLAMENTAR



MPV 608

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 608, de 2013)

00021

O art. 16 da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN a distribuição, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de dividendos que superem os valores mínimos exigidos pelos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao art. 16 da MP nº 608, de 2013, condiciona a distribuição de qualquer dividendo, inclusive dos dividendos mínimos e obrigatórios previstos nos arts. 202 e 203, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Tal norma é inconstitucional porque fere, de forma desproporcional, o direito de propriedade conferido aos acionistas, em especial aos acionistas minoritários, que são os principais destinatários da proteção que o sistema legal de obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos objetiva.

A regra societária prevista na Lei de Sociedade por Ações, Lei nº 6.404, de 1976, é clara: se há lucro apurado no exercício, cabe aos acionistas, em assembléia geral ordinária e por maioria de votos, deliberar sobre a destinação do lucro, isto é, se os valores a título de lucro permanecerão na sociedade, se ao contrário serão distribuídos aos acionistas, ou se, ainda, será feita uma partilha do lucro, entregando-se aos acionistas apenas uma proporção do lucro apurado.

Ocorre que, no direito societário, é muito comum o conflito de interesses entre acionista majoritário, o qual prefere, em regra, não distribuir lucros, e os acionistas minoritários, os quais desejam receber lucro. Como a

deliberação do tema é feita por maioria de votos, é fácil presumir que o interesse exclusivo do acionista majoritário irá prevalecer. Na História da Humanidade, é clássica a frase atribuída ao banqueiro FÜRSTENBERG, segundo o qual “*o acionista é um tolo e um arrogante; tolo, porque nos dá seu dinheiro; arrogante, porque deseja ainda receber dividendos.*”

É por essa razão que a Lei de Sociedade por Ações prevê, em seus arts. 202 e 203, que, independentemente do que for deliberado, é obrigatória a distribuição de uma parcela mínima do lucro apurado, chamada de dividendo mínimo ou obrigatório, correspondente a uma alíquota prevista no estatuto social ou, se o estatuto for omisso sobre o tema, correspondente a cinqüenta por cento do lucro líquido apurado, calculado nos termos do art. 202.

Essa previsão de dividendo mínimo ou obrigatório corresponde a uma efetiva garantia legal em favor dos acionistas minoritários, capaz de preservar seu direito de propriedade como princípio constitucional que informa a Ordem Econômica prevista no art. 170 da CF.

A proposta de redação para o art. 16 da MP nº 608 que essa Emenda apresenta visa afastar o vício de constitucionalidade e assim preservar o direito de propriedade dos acionistas minoritários, representado pela proteção legal ao sistema de distribuição obrigatória do dividendo mínimo.

Sujeitar a distribuição de dividendos mínimos à regulação prudencial do Banco Central é medida drástica, inconstitucional e que fere o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, porque faz recair sobre os acionistas minoritários as consequências maléficas da não distribuição de dividendos em razão da má gestão da instituição financeira, incapaz de cumprir normas prudenciais de capital sem o uso dos valores que devem ser obrigatoriamente distribuídos aos acionistas.

Essa penalização aos acionistas minoritários é ainda mais grave porque, via de regra, os acionistas minoritários não conduzem a administração da instituição financeira, dado que cabe ao majoritário o exercício do poder de controle e a eleição da maioria dos administradores. Isso, por si só, demonstra a injustiça e a lesividade da medida proposta pela redação original dada ao art. 16 da MP nº 608, de 2013: penalizar os acionistas minoritários, suspendendo-lhes a distribuição de lucros mínimos, por questões e problemas prudenciais causados

pelos administradores da instituição financeira, eleitos em sua maioria pelo acionista controlador.

A solução proposta por essa Emenda garante a distribuição do lucro mínimo aos acionistas e permite que o Banco Central restrinja, apenas, a distribuição da parcela de lucro apurado que exceda o mínimo obrigatório a ser distribuído.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 608

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
06/03/2013	MP 608/2013

Autor Deputada Rose de Freitas	Partido/UF PMDB /ES
-----------------------------------	------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página: _____ Artigo: _____ Parágrafo: _____ Inciso: _____ Alínea: _____

TEXTO

Acrescentar, onde melhor couber:

Passa o artigo 55 da lei 12.715 de 17 de setembro de 2012 a ter a seguinte redação:

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeito

"Art. 7º

§ 2º

§ 6º

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir do 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; **2518.10.00, 2530.90.90, 2836.50.00**

JUSTIFICAÇÃO

Diante das medidas do Governo Federal para estimular a economia, diversos setores foram beneficiados pelo **Plano Brasil Maior**, através da desoneração da folha de pagamento.

Através dessa concessão, o cálculo para recolhimento dos encargos previdenciários deixa de ser feito sobre a folha de pagamentos, passando a incidir sobre a receita bruta, o que permite maior competitividade as empresas.

Após a edição da **Medida Provisória 540/2011**, a qual foi convertida em **Lei (12.546/2011)**, o Governo Federal ampliou o número de setores beneficiados, à medida que, posteriormente, editou a **Medida Provisória 563/2012**, também transformada em **Lei (12715/2012)**.

Entre os segmentos da indústria contemplados, estão alguns de interesse direto para a economia, como os de pedra e rochas ornamentais, construção metálica, equipamentos ferroviários, ferramentas e forjados de aço, papel e celulose, cerâmicas, tintas e vernizes, entre outros.

Referido benefício, sem dúvida, reduzirá custos da Indústria e como consequência, aumentará a sua capacidade de competição.

Apesar da grande lista de setores agraciados pelas medidas, acima citadas, o setor de Moagem de Calcário não foi incluído. Considerando-se que tem como matéria prima a mesma fonte que o de rochas ornamentais (mármore) e cujo produto final abastece setores como tintas e cerâmicas, todos beneficiados, entendemos como justo pleitear a sua inclusão no Plano Brasil Maior.

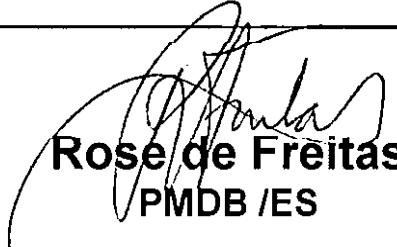
Trata-se de uma importante atividade empresarial localizada na região sul do Espírito Santo, com abrangência nos municípios de Cachoeiro de

Itapemirim, Vargem Alta e Castelo, organizada em um parque industrial com aproximadamente 30 empresas, bem próximas das jazidas produtoras das matérias primas utilizadas.

O Setor de Moagem é responsável pela geração de 1100 empregos diretos e de aproximadamente 4500 empregos indiretos, utilizando-se, principalmente, da mão de obra existente e formada na região. Essas empresas produzem em torno de 170.000 toneladas/mês dos principais produtos como Carbonato de Cálcio e de Magnésio Natural, Calcário Siderúrgico e Calcário Corretivo de Solo.

Convém frisar que a extensão do benefício para o setor terá uma abrangência significativa, a nível nacional, pois outros Estados da Federação são tradicionais fabricantes, tais como, entre outros: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Bahia e Maranhão.

Desta forma cabe salientar que a inclusão do setor na benesses tributárias proporcionadas pela lei **Lei (12715/2012)**, oriunda da **MP 563/2012**, seria de fundamental importância para viabilidade da atividade garantindo assim o desenvolvimento de toda uma região bem como seria a forma de contemplar todas as fases de produção da cadeia produtiva das rochas e pedras ornamentais.



Rose de Freitas
PMDB /ES

MPV 608

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 608/13			
Dep. Júlio Cesar	autor	Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 2º da MPV 608, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = (CDT + 1,2 \times CDTf) \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDTf = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa em operações com recursos dos fundos constitucionais definidos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, apurados no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior, descontado o valor apurado para o CDTf;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – soma dos saldos de CDT e CDTf existentes no ano-calendário anterior;

ou

II – saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a fórmula proposta para a determinação do crédito presumido. Esta alteração visa reduzir o risco incorrido por bancos de fomento regionais em operação com os fundos constitucionais dirigidos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme definidos no artigo 159 da Constituição Federal.

O fomento às regiões menos desenvolvidas de nosso País é de extrema importância para garantir um desenvolvimento balanceado e sustentável a toda a Nação. Os bancos e agências de fomento absorvem parte do risco destas operações, e a alteração apresentada visa aliviar a situação financeira de tais instituições nos momentos em que elas mais precisarão, ou seja, após o acúmulo de um prejuízo fiscal.

Visamos, assim, resguardar a saúde financeira dos operadores do sistema de fomento, de modo a garantir a continuidade de sua prestação de serviços.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Felio Cesar

MPV 608

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 608/2013			
Autor Deputado Alfredo Kaefer				
Nº do prontuário 451				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

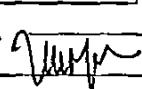
Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 608, de 2013:

Artº A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar os créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), por qualquer das formas previstas em Lei, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, o que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da apresentação da respectiva solicitação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo garantir a adoção de um rito sumário para a devolução de créditos genuínos de impostos e contribuições federais ao setor produtivo. Entendemos que é uma providência fundamental, particularmente numa conjuntura caracterizada por baixo dinamismo da economia e elevadíssima carga tributária. É importante salientar que a legislação tributária já possibilita a devolução dos créditos tributários em dinheiro – a exemplo dos § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (que trata do COFINS não cumulativo) e do §2º do art. 5º da Lei 10.637, de 2002 (que trata do PIS/PASEP não cumulativo) – sem, no entanto, estabelecer um prazo reduzido para que essa devolução se dê.

A devolução mais rápida dos créditos tributários dará mais fôlego de capital de giro às empresas, vai melhorar a competitividade do parque produtivo nacional e viabilizará novos investimentos. Ademais, trata-se de medida de caráter horizontal, que beneficiará todo o parque produtivo e não apenas esse ou aquele setor, e que não implica em nenhuma renúncia fiscal adicional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/10/2013	ASSINATURA 			

MPV 608

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 608/2013			
Autor Deputado Alfredo Kaefer				
Nº do protocolo 451				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescentam-se ao art. 1º a 3º da Medida Provisória nº 608, de 2013, os seguintes parágrafos:</p> <p>"Art. 1º.....</p> <p>§ 5º A apuração do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada à incorporação, em conta de reserva de capital, de montante equivalente ao do próprio crédito presumido.</p> <p>§ 6º Perderá o direito ao crédito presumido a pessoa jurídica que reduzir os valores do capital social integralizado ou das reservas de capital.</p> <p>§ 7º O crédito presumido de que trata este artigo somente será apurado até 31 de dezembro de 2016." (NR)</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Medida Provisória nº 608, de 2013, instituiu um crédito presumido relativo a diferenças de créditos temporários oriundos da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Trata-se de uma concessão do Governo Federal que permite às instituições financeiras usufruir de uma parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro que incidiria sobre aqueles créditos, caso esses tributos fossem devidos no período de apuração.</p> <p>Em uma situação normal de apuração de resultados, a pessoa jurídica pode aplicar as alíquotas do imposto de renda e da contribuição social sobre a parcela indedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa, gerando, assim, um crédito fiscal contábil. Essa possibilidade está expressamente prevista no art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>Ocorre que as pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem apresentado prejuízo fiscal ou base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não possuem essa prerrogativa. Assim, com a Medida Provisória, está sendo concedido um benefício fiscal às instituições financeiras que corresponde, grosso modo, ao direito a crédito fiscal que, efetivamente, não foi pago. Entendemos que, num cenário de instabilidade econômica internacional, tal medida é louvável, mas não se pode concedê-la sem qualquer contrapartida dos bancos. Assim, com a presente emenda, determinamos que o benefício fiscal exige uma contrapartida das instituições financeiras. Para cada R\$ 1,00 de crédito presumido, deve-se efetuar um aporte semelhante em conta de reserva de capital, vedando-se a redução de capital e reservas.</p> <p>Da mesma forma, a fim de atender ao disposto no art. 91, § 1º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estamos limitando no tempo o benefício fiscal, pois este não pode vigorar por mais de cinco anos.</p>				

MPV 608

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 03 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 608 de 2013
Autor JOÃO DADO	nº do protocolo
1. Supressiva	2. Substitutiva
3. X Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alínea

TEXTO

O caput do art. 4º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º destinado às instituições financeiras públicas poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restringe às instituições financeiras públicas a possibilidade de requerer ressarcimento do crédito presumido em espécie ou em títulos públicos. Estas instituições são controladas pela União e possuem importante papel no sentido de viabilizar o acesso ao crédito para um amplo contingente de setores da economia. Por outro lado, a medida impede que sejam destinados recursos públicos a fundo perdido para a cobertura de déficits operacionais de instituições privadas que enfrentam o agravamento de suas condições econômico financeiras em virtude de má administração de suas carteiras de crédito, evidenciando a transferência de suas perdas e prejuízos para o conjunto da sociedade.

João Dado – PDT/SP

PARLAMENTAR



MPV 608

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 03 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 608 de 2013			
Autor JOÃO DADO		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

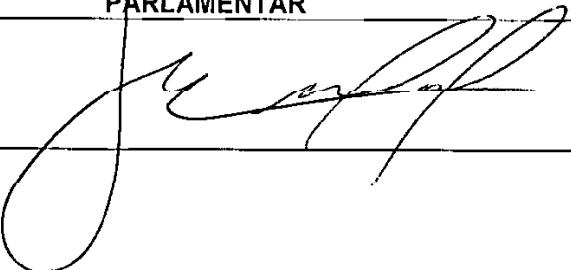
Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 608/13

JUSTIFICACÃO

A presente emenda suprime o art. 4º da MP com o intuito de eliminar a possibilidade de que o crédito presumido venha ser objeto de pedido de resarcimento em dinheiro ou em títulos públicos. O pagamento do crédito presumido em espécie desvirtua o sentido original desse tipo de benefício que é o de reduzir ônus tributário suportado pelo contribuinte que tem imposto a recolher. Em meu entendimento, não faz sentido destinar recursos públicos a fundo perdido para instituições em situação de risco falimentar. Com isso, ao menos, torna-se possível direcionar o benefício para aquelas instituições com algum padrão de lucratividade, que terão melhores condições de sobrevivência no longo prazo

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP



MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data	Proposição			
07 / 03 / 2013	Medida Provisória nº 608 de 2013			
Autor JOÃO DADO	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

O caput dos arts. 1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras públicas, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras públicas poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. As instituições financeiras públicas podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação." (NR)

"Art. 38.

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras públicas resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras públicas para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I -

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras públicas fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN."

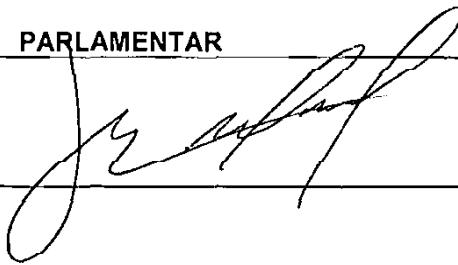
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restringir a concessão do benefício do crédito presumido apenas às instituições financeiras públicas. De fato esses bancos já enfrentam dificuldades para cumprir as metas de crescimento de suas carteiras de crédito, além disso possuem pouca margem para prosseguir com a política de contração das taxas de juros e dos spreads cobrados de seus clientes, tendo alcançado os limites macroprudenciais, inclusive de capital mínimo, exigidos das instituições financeiras.

Assim, parece-nos razoável que o governo lhes assegure melhores condições de solvência e liquidez para que seja possível manter a participação dessas instituições oficiais no mercado sem encarecer o crédito.

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP



Publicado no DSF, de 09/03/2013.